



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009664/2002-84  
Recurso nº. : 152.978  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX: DE 1998  
Recorrente : Ampla Construtora e Incorporadora Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Salvador - BA.  
Sessão de : 14 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.342

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO -  
INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO -  
VALIDADE - A intimação postal realizada no endereço do  
domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é considerada  
válida no âmbito do processo administrativo.

Recurso Intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA  
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS  
CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente,  
justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 10580.009664/2002-84  
Acórdão nº. :101-96.342

Recurso nº. : 152.978  
Recorrente : Ampla Construtora e Incorporadora Ltda.

## RELATÓRIO

AMPLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que, por unanimidade de votos conheceu da impugnação, e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 03/04, no valor de R\$ 292.346,66 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 09/10, no valor de R\$ 103.296,16, referente ao ano-calendário 1997, no valor total de R\$ 395.642,82, já com os acréscimos legais.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de Revisão de Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, em que foram constatadas irregularidades referentes à compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL em valores superiores a 30% do lucro líquido ajustado.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 03.09.2002, nos termos do art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 04.10.2002 (fls. 71/100), juntando, ainda, os documentos de fls. 101/145, alegando em síntese que:

(i) tem como atividade a exploração do ramo da construção civil por conta própria ou de terceiros e que desenvolve tais atividades por tempo indeterminado. Afirma, ainda, que é contribuinte do



IRPJ por intermédio da apuração do Lucro Real e da CSLL por intermédio da Base de Cálculo Positiva;

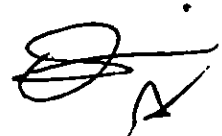
(ii) prossegue esclarecendo que as restrições impostas pela Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, pretende fazer incidir o imposto de renda e a contribuição social sobre parcelas que não representam acréscimos patrimoniais, o que cria um verdadeiro empréstimo compulsório, contrariando o art. 148 da Constituição Federal e o art. 15 do Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, têm caráter confiscatório, ferindo os arts. 5º, XXII e LIV, 145, § 1º, e 150, IV, da Carta Magna, além de não respeitar os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei, atingindo, portanto, o direito adquirido da Contribuinte;

(iii) em relação a CSLL, observa que não foi respeitado o prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal;

(iv) insurge-se, também, quanto à aplicação da multa de ofício, prevista no art. 63, da Lei nº 9.430/96 e no art. 151, do CTN, em razão de estar amparada por liminar concedida em mandado de segurança, conforme documentos juntados às fls. 125/145;

(v) ainda, nesse sentido, esclarece que a doutrina é pacífica quanto à manutenção dos efeitos da liminar até o julgamento da instância superior, caso a sentença que denegue a segurança não se manifeste sobre a sua cassação;

(vi) afirma também que não são devidos os juros de mora, tendo em vista que o imposto encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão da medida judicial em vigor;



(vii) alega que em conformidade com os arts. 147 e 149 do CTN, os erros materiais contidos no lançamento, decorrentes da cobrança indevida da multa e dos juros, devem ser revistos de ofício;

(viii) aduz que possui o direito à retificação do lançamento, uma vez que existem erros materiais que nulificam até o próprio crédito tributário, pois o art. 203 do CTN determina que a falta de requisito essencial provoca a iliquidez e a incerteza do débito tributário, erroneamente apurado por falha no lançamento;

(ix) nesse sentido, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes e conclui que a própria administração pública reconhece expressamente os direitos dos contribuintes, no mesmo balizamento da impugnação proposta;

(x) finalmente, requer sejam excluídas as multas e juros moratórios com lastro na legislação em vigor, cabendo também o mesmo pedido à limitação de 30% sobre a compensação de prejuízos, por ser ilegal e inconstitucional. Requer, também, a retificação do auto, pelos erros materiais ocasionados pela inobservância da liminar que a ampara.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Inicialmente, consignaram os julgadores que a Contribuinte no ano-calendário de 1997, compensou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social sem respeitar o limite de 30% do lucro líquido ajustado previsto nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065, de 1995.

Destacaram que conforme expresso pela própria Contribuinte, esta impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Salvador, visando a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da contribuição social, sem a limitação de 30%, por achar essa limitação inconstitucional.

Dessa forma, verificaram que o presente processo administrativo objetiva a cobrança do IRPJ e CSLL decorrentes da limitação em 30%, da referida compensação, considerada inconstitucional pela Contribuinte. Sendo assim, tendo em vista que os argumentos foram os mesmos discutidos na ação judicial, entenderam os julgadores que em conformidade com o Ato Declaratório nº 03/96, estes argumentos não devem ser apreciados, devendo, entretanto, ter prosseguimento normal os demais argumentos apresentados.

Em relação à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o IRPJ e a CSLL, não obstante os argumentos apresentados pela Contribuinte, verificaram os julgadores que na data da autuação, em setembro de 2002, já havia sido reformada a segurança anteriormente concedida à contribuinte, o que a despeito da doutrina em sentido diverso, torna sem efeito a liminar concedida, conforme entendimento sumulado pelo STF (Súmula 405).

Nesse sentido, concluíram que não estando a exigibilidade suspensa no momento da lavratura do auto de infração, é correta a imposição de multa de ofício, assim como os juros de mora, na forma do art. 953, §3º, do RIR/99.

Intimada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 09.06.2006 (fls. 174/186), alegando em síntese que:

Em relação a tempestividade do recurso, alega que tanto a intimação de fls. 161, como a cobrança de fls. 168, foram entregues



equivocadamente em endereço diverso da sua sede, sendo, portanto, recebida por pessoa estranha e funcionária de outra firma (Cleonice Santos Lima, funcionária da empresa Kitguita Alimentos Naturais Ltda).

Afirma, ainda, que a decisão de primeira instância não merece prosperar, devendo ser decretada a sua nulidade, retomando o processo para julgamento dos autos de infração em primeira instância, em razão dos princípios da legalidade, do contraditório e da verdade material.

Isso porque, destaca que a matéria tributável não foi devidamente especificada, sendo a análise do LALUR indispensável para a apuração de qualquer diferença, não sendo suficiente apenas às declarações do contribuinte existentes na Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, ressalta que não há concomitância de processos judiciais e administrativos, pois apesar de ambos tratarem do direito a compensação de valores, as causas de lançamento abrangem tanto as razões de direito quanto as questões de fato, que consistem na demonstração da existência de estoque de prejuízo e a diferença do imposto em razão da compensação.

Conclui, nesse sentido, afirmando que a fiscalização tem a obrigação de provar cabalmente o fato constitutivo do seu pretense direito, nos termos do art. 333, I, CPC. Entretanto, a autoridade administrativa se limitou a verificar os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda, não atendendo aos requisitos necessários do lançamento, expresso no art. 142, CTN.

No mérito, afirma a Contribuinte que ao contrário do que exposto na decisão ora recorrida, as pessoas jurídicas devem promover a integral dedução dos prejuízos sofridos nos exercícios anteriores. Sendo assim, terminado o período

fiscal, constitui-se o direito à compensação em conformidade com a lei então vigente.

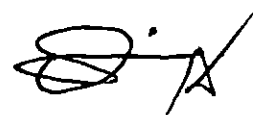
Após transcrever os arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, afirma que resta evidente a quebra do conceito de renda ou de lucro, até então adotado pela ordem jurídica brasileira, vindo com as limitações apontadas à dedução dos prejuízos fiscais ferir os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade, da capacidade contributiva, da proibição do confisco, dos requisitos à instituição de empréstimos compulsórios, ou do exercício da competência residual e da rigidez do sistema tributário.

Afirma, ainda, que negar ao contribuinte o direito de compensar os prejuízos acumulados significa tributar o patrimônio e não a renda (como acréscimo de patrimônio líquido).

Alega que nos termos da legislação anterior a vigência da Lei nº 8.981/95, a empresa já possuía o direito de fazer as deduções, sem qualquer limite. Dessa forma, não se trata de expectativa de direito, mas de uma situação já adquirida, embora não totalmente exercida.

Salienta, que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo), sob pena das relações jurídicas estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento jurídico positivo se mostrarem inseguras.

Aduz que, nos termos do art. 110, do CTN, a lei tributária não pode modificar conceitos consagrados em direito. Sendo assim, renda não se confunde com patrimônio, tendo em vista que renda é o acréscimo de patrimônio. Só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital.

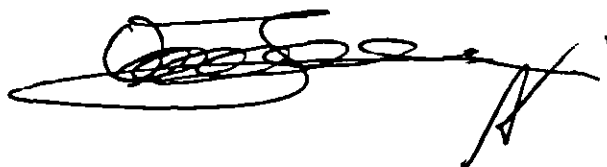


Nesse sentido, conclui que em nome do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, convertido o processo em diligências, ou caso assim não entendam os julgadores seja admitida a produção de provas em grau de recurso e ao final reformada a decisão para o fim de julgar regulares as contas com base no LALUR.

Finalmente, insurge-se face ao entendimento da administração pública que se julga incompetente para apreciar questões constitucionais, por entender que o art. 5º, LV, da CF, equiparou o processo administrativo ao processo judicial, assegurando a ambos o devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, a contribuinte tem o direito de se manifestar do modo mais amplo possível, sob pena de nulidade da decisão administrativa.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão ora recorrida, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## VOTO

-----  
Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator. -----


Conforme já relatado, a autuação é decorrente de Revisão de Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997, exercício 1998, em que foram constatadas irregularidades referentes à compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL em valores superiores a 30% do lucro líquido ajustado.

Intimada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09.06.2006 (fls. 174/186), alegando, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso, uma vez que somente teria tomado ciência da decisão proferida em 11 de maio de 2006, quando obteve cópia do processo administrativo.

Nesse sentido, alega que tanto a intimação de decisão de fls. 161, como a carta de cobrança de fls. 168, ocorridas em 02 de março e 26 de abril de 2006, respectivamente, foram entregues equivocadamente em endereço diverso da sua sede, sendo, portanto, recebida por pessoa estranha (Cleonice Santos Lima, funcionária da empresa Kitguita Alimentos Naturais Ltda).

Nesse sentido, a contribuinte afirma que "a empresa recorrida é sediada na Loja 08", e que as intimações teriam sido endereçadas para a Loja 02 situada na mesma rua e no mesmo número de prédio.

No entanto, da simples comparação do endereço do destinatário presentes nas mencionadas intimações (fls. 161 e 168), com o endereço da sede e domicílio da sociedade recorrente constante de sua última alteração contratual juntada às fls. 196, pode-se observar que se referem ao mesmo endereço, qual seja



Processo nº. : 10580.009664/2002-84  
Acórdão nº. : 101-96.342

a Rua Comendador José Alves Ferreira, nº 140, Sala 08 – Garcia, Salvador – BA,  
CEP 40.100-160.

Ora, conforme já pacificado nesse E. Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, é válida a citação via postal podendo o Aviso de Recebimento ser assinado por pessoa que se encontrar no correto endereço, mesmo que não seja representante legal da empresa.

Nesse sentido, a matéria já foi, inclusive, sumulada por esse E. Conselho por intermédio da Súmula 1º.CC n. 09.

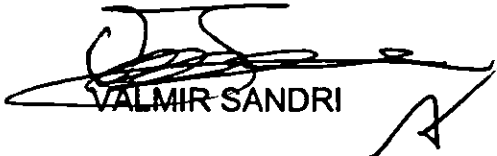
Dessa forma, a intimação postal realizada no correto endereço do sujeito passivo, ainda que recebida por pessoa estranha aos seus quadros de funcionários, é considerada válida no âmbito do processo administrativo.

Da mesma forma, inaceitável a alegação do interessado de que só tomou conhecimento pessoalmente em 11/05/2006, posto que o endereço utilizado para a intimação da decisão de primeira instância foi o mesmo informado pelo contribuinte a SRF como endereço a ser utilizado para correspondência.

Portanto, tendo em vista que foi dado ciência da decisão de primeira instância em 02 de março de 2006, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (fl. 196), e o Recurso Voluntário só foi apresentado em 09 de junho de 2006, ou seja, após transcorridos mais de três meses da data da intimação, não o conheço por ser manifestamente intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007

  
VALMIR SANDRI